



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081620 - SP
(2022/0060392-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANO DE ARAUJO E ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081620 - SP
(2022/0060392-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : CRISTIANO DE ARAUJO E ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO em face da agravante, em fase de cumprimento de sentença

Decisão interlocutória: acolheu em parte a impugnação da agravante para limitar o valor total dos dias de multa ao valor da própria obrigação.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso da agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a redução do valor das astreintes. Soma final da penalidade estimada em R\$ 64.000,00. Readequação, realizada pelo juízo de origem, para R\$ 30.000,00. Irresignação do exequente. Afastamento.

II. Necessária compatibilização da penalidade com a finalidade do instituto. Presença de fundamentos a autorizar a redução do importe, sob pena de enriquecimentos sem causa. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Interpretação sistemática da legislação processual, firmada à luz da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sobretudo diante do caráter cominatório do instituto. Precedentes da Câmara, desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça III. Penalidade reduzida para o valor de R\$ 17.373,21. Irrazoabilidade, considerando-se as circunstâncias da demanda, sobretudo dado o objeto da tutela, sua expressão econômica e a recalcitrância da ré em obedecer aos comandos jurisdicionais. Elementos que indicam a necessária readequação da penalidade para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 537, §1º do CPC, sustentando, em síntese, o cabimento da redução da multa por descumprimento de determinação judicial, por se mostrar exagerada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: o agravante alega que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, haja vista que a exorbitância do valor da multa é claro e implica em multa ressarcitória.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, decidiu integralmente o pedido de redução das astreintes, contextualizando o valor com o comportamento da agravante, como se vê do seguinte trecho:

"Por um lado, porque a agravada é reincidente em mostrar desatendimento aos pedidos de cobertura da agravante, haja vista que a presente não é a primeira demanda instaurada pela consumidora. Como se não bastasse, foi documentada a recalcitrância da operadora em cumprir a determinação jurisdicional proferida em sede acautelatória, o que ensejou, nesse sentido, a majoração da pena diária, inicialmente cominada em R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(fls. 16/18 dos autos incidentais de origem), o que se mostra mais reprovável, dado o sensível quadro de saúde da consumidora, acometida por recidiva de leucemia mieloide aguda (fl. 39 dos autos principais).

De outra parte, o valor da obrigação cominada, tomado como parâmetro pelo i. Juízo para justificar a modulação das astreintes, é muito mais amplo que o importe de R\$ 17.373,21 cobrado na inicial do cumprimento de sentença, pois abrangeu diversos procedimentos terapêuticos pagos diretamente pela agravada, ao longo do processado, ao estabelecimento hospitalar, na forma da r. decisões concedentes de tutela de urgência (fls. 16/18 dos autos incidentais de origem), confirmadas em sede de provimento final (fls. 19/36 dos autos incidentais de origem).

Em sendo assim, considerando as peculiaridades fáticas da demanda, sua expressão econômica, bem como a recalcitrância da operadora em respeitar os provimentos jurisdicionais emanados, à luz do princípio da proporcionalidade, impõe-se impor a redução das astreintes liquidadas, mas para a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A manutenção da penalidade em qualquer importe superior ao apontado caracterizaria, às claras e inadmissivelmente, enriquecimento sem causa da agravante." (fls. 134/135, e-STJ).

Assim, não há como se afastar o óbice da Súmula 7/STJ, ante a clara necessidade de incursão na seara probatória dos autos para acolher o pedido da parte agravante.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.081.620 / SP

Número Registro: 2022/0060392-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00245358620208260100 202200603920 2081620 22279446120208260000 245358620208260100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANO DE ARAUJO E ALMEIDA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

AGRAVADO : MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO

REPR. POR : CRISTIANO DE ARAUJO E ALMEIDA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022